

PROLONGAMENTO 070° SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 31/08/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07250007/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, PARA DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS EDUCANDOS COM TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DO DESENVOLVIMENTO DAS HABILIDADES ESCOLARES, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO DE MACEIÓ/AL.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07250001/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO BEM-ESTAR SENSORIAL DOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07250004/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO NIVELAMENTO DE QUAISQUER TAMPÕES NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO, RECONSTRUÇÃO, TAPA- BURACOS OU QUALQUER SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM VIAS DE ROLAMENTOS E FAIXAS DE PASSEIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08180003/2023	VEREADORA OLIVIA TENORIO	OBRIGA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO EM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08210039/2023	VEREADORA OLIVIA TENORIO	INSTITUI O SELO ACESSIBILIDADE NOTA 10, COMO FORMA DE CERTIFICAÇÃO OFICIAL AOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS OU PÚBLICOS QUE PROMOVAM ACESSIBILIDADE	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08250028/2023	VEREADORA TECA NELMA	PREVÊ A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS QUE NEGAREM MATRÍCULA AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08300003/2023	VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA 29 DE OUTUBRO COMO DIA DA PSORÍASE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA



PROJETO DE LEI Nº ____/2023 (BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, **PARA** DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS **EDUCANDOS** COM TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DO DESENVOLVIMENTO DAS HABILIDADES ESCOLARES, NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ENSINO DE MACEIÓ/AL.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento Educacional Especializado para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos educandos com transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares, nas instituições públicas de ensino do Município de Maceió.

Parágrafo único. Considera-se transtorno específico do desenvolvimento das habilidades escolares aquele que traz dificuldade de aprendizagem das habilidades escolares, tais como Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade, Transtorno de Tique Motor, Transtorno da fala e Dislexia.

- **Art. 2º** O Programa de Atendimento Educacional Especializado compreende:
- I identificação antecipada do transtorno, ainda na fase do ensino fundamental;
- II o encaminhamento do educando para o diagnóstico;
- III o apoio especializado educacional na rede de ensino regular;
- IV o apoio especializado na rede de saúde;

- V-o monitoramento do aprendizado e saúde do educando nos três eixos que correspondem a família, educadores e especialistas na área da saúde.
- **Art. 3º** Na execução do Programa de Atendimento Educacional Especializado serão observadas as seguintes diretrizes:
- I garantia ao cuidado e a proteção ao educando com Transtornos específicos do Desenvolvimento das Habilidades Escolares, Transtornos de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Transtorno de Tique Motor, Transtorno da fala, Dislexia, ou outros transtornos de aprendizagem, para que tenham melhor desenvolvimento físico, mental, moral e social evitando qualquer forma de violência, negligência e discriminação;
- II garantia de educação de qualidade e inclusiva em todo o período escolar do educando até sua efetiva formação;
- III- aprimoramento constante dos profissionais da rede escolar para didática pedagógica conforme as necessidades específicas do educando;
- IV- monitoramento constante do desenvolvimento educacional do educando prevendo novas práticas e estratégias;
- V- manutenção de prontuários com laudos, acompanhamentos, protocolos de atendimento e demais documentos essenciais com a finalidade de manter o tripé da família, escola e profissionais da saúde sempre atualizados;
- VI promoção de campanhas contra o preconceito e o Bullying no ambiente escolar;
 - VII manutenção da interação e da participação familiar em todo processo;
- **Art. 4º** O diagnóstico deve ser realizado por uma equipe multidisciplinar da rede pública de saúde, composta por uma equipe médica especializada nas áreas de neurologia, fonoaudiologia, neuropsicologia, psicologia e psicopedagogia.
- **Art. 5º** Com a finalidade de assegurar a identificação antecipada do transtorno de aprendizagem no âmbito escolar, serão formulados programas de formação contínua de professores, educadores, e profissionais da educação, e de apoio às familiais dos educandos diagnosticados com transtornos;
- **Art.** 6º Após diagnóstico do transtorno, o tratamento será definido por profissionais da saúde e da educação.
- **Parágrafo único**. Fica assegurado ao educando diagnosticado com o transtorno de aprendizagem métodos e atividades específicas, recursos especiais de acessibilidade, e material pedagógico ou didático para desenvolver e estimular o seu potencial.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de julho de 2023.

Brivaldo Marques Silva Nato

JUSTIFICATIVA

A educação é direito de todos, e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme prevê o artigo 205 da Constituição Federal.

Importante destacar, que a Lei nº 9.394 de 1996, trata das diretrizes e das bases da educação nacional, e em seu artigo 2º estabelece a educação, como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em seu artigo 4º, inciso III, a referida Lei estabelece a garantia do atendimento educacional especializado:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

O artigo 58 da referida Lei, trata da educação especial, como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidade ou superdotação.

O decreto nº 6.571 de setembro de 2008, estabelece no seu artigo 1º que:

Art. 1º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma deste Decreto, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

A importância da inclusão de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na escola, não consiste apenas na permanência alunos com transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades junto aos demais educandos, mas representa a necessidade de rever concepções e paradigmas.

A escola deve estar preparada para promover a inclusão dos alunos com necessidades, bem como desenvolver o potencial cognitivo e social de todos respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades, para que isso aconteça é necessário que

os profissionais que nela atuam tenham uma formação especializada, que lhes permitam

conhecer as características e as possibilidades de atuação destas crianças.

Os transtornos comportamentais na infância representam comportamentos

repetidos, graves e não apropriados à idade, como Transtornos de Deficit de Atenção,

Hiperatividade, comportamentos destrutivos e desafiadores. Os referidos transtornos não

tratados de forma preventiva podem acarretar problemas irreversíveis.

Portanto, diante da necessidade de uma maior contribuição para qualidade de vida

da criança e do adolescente, onde a tríplice família, escola e profissionais da saúde possam

se unir com a finalidade de amenizar as limitações impostas pelos transtornos de

apredizagem, possibilitando o enfretamento dos obstáculos que ultrapassam o ambiente

escolar.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres colegas para a aprovação desta

importante propositura para a nossa cidade.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 25 de julho de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto



PROJETO DE LEI Nº ____/2023 (BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO BEM-ESTAR SENSORIAL DOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1°. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados do Município de Maceió deverão, obrigatoriamente, proceder a substituição dos alarmes sonoros (sirenes) por sinais musicais adequados à garantia do bem-estar sensorial dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) neles matriculados.

Art. 2°. O descumprimento desta lei implicará nas sanções previstas na Lei n°. 3.538, de 23 de dezembro de 1985, que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Maceió.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de julho de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

JUSTIFICATIVA

A presente lei visa promover a inclusão e o bem-estar de alunos com Transtorno

do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino de Maceió. Sabemos que o

TEA afeta a percepção sensorial de algumas pessoas, tornando-os sensíveis a estímulos

sonoros, como as sirenes tradicionais utilizadas em muitos colégios. Esses alarmes

sonoros podem causar desconforto, ansiedade e até mesmo crises nos alunos com TEA,

comprometendo seu aprendizado e experiência educacional.

Ao substituir os alarmes sonoros por sinais musicais adequados, estamos

proporcionando um ambiente mais acolhedor e propício à concentração e ao aprendizado

de todos os estudantes, independente de suas características sensoriais. A música, quando

bem escolhida, pode ser uma ferramenta poderosa para promover a calma e o conforto

emocional, contribuindo para um ambiente mais inclusivo e menos restritivo.

O prazo estabelecido para a adequação dos estabelecimentos de ensino é de 180

dias, o que possibilita uma transição tranquila e planejada. Dessa forma, damos tempo

suficiente para que as instituições realizem as mudanças necessárias sem impactos

significativos em sua rotina.

Em suma, essa lei visa criar um ambiente mais inclusivo e acolhedor para os

alunos com TEA em nosso município, reconhecendo suas necessidades específicas e

buscando garantir que eles tenham acesso a uma educação de qualidade, em igualdade de

condições com os demais estudantes. Ao promover uma adaptação simples, mas

significativa, como a substituição dos alarmes sonoros por sinais musicais, estaremos

fortalecendo a educação inclusiva em Maceió, tornando nossas escolas mais acessíveis e

atentas às diversidades presentes em nossa comunidade educacional.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 25 de julho de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto



PROJETO DE LEI Nº ____/2023 (BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

DISPÕE **SOBRE** A **OBRIGATORIEDADE** DO NIVELAMENTO DE QUAISQUER TAMPÕES NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO, RECONSTRUÇÃO, TAPA-BURACOS OU QUALQUER SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM VIAS DE **ROLAMENTOS** FAIXAS DE PASSEIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º É obrigatório, no local da intervenção, o nivelamento de quaisquer tampões, como bueiros, poços de visita e caixas de inspeção, na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção, em vias e faixas de passeio públicos, no Município de Maceió.

Parágrafo único. O nivelamento de tampões deve corresponder à mesma altura do piso da via ou faixa de passeio público, deixando a superfície do pavimento sem degraus ou ressaltos que possam causar transtornos.

Art. 2º É obrigatório o nivelamento de quaisquer tampões pelas empresas privadas, concessionárias que prestarem serviços públicos, quando fizerem intervenções em vias e faixas de passeio público que impliquem em recomposição da malha viária ou piso.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá ser ressarcida pelas empresas privadas, concessionárias de serviços públicos, pelos custos do nivelamento dos tampões dessas empresas, quando executar os serviços descritos no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º A contratação dos serviços ou autorizações para intervenções na malha viária ou faixas de passeio, descritas no artigo 1º desta Lei, deverá conter cláusula obrigatória de nivelamento de tampões.

Parágrafo único. Quando o serviço de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção, em vias públicas e passeios for de contratação do Poder Público, deverá conter no processo licitatório o nivelamento de tampões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de julho de 2023.

Brivaldo Marques Silva Nato

JUSTIFICATIVA

Instalações e recapeamentos frequentemente causam desníveis em vias públicas. O efeito desses desníveis é semelhante ao de buracos e avarias nos caminhos de veículos e de pedestres. Isso gera riscos e prejuízos aos cidadãos, exigindo soluções preventivas e remediativas. Para isso, este Projeto de Lei prevê obrigatoriedade legal para que as empresas responsáveis cuidem de renivelar o asfalto sempre que intervirem de alguma forma nas vias públicas da cidade. Quando realizado pela Prefeitura Municipal de Maceió, o renivelamento deverá ter seu custo ressarcido pela empresa responsável.

Desnivelamentos e ressaltos nas ruas e calçadas causam transtornos, riscos e prejuízos. Ao colidir ou tropeçar nesses obstáculos, condutores e pedestres ficam expostos a perdas e a perigos. Motoristas correm riscos de levar danos nos veículos e até mesmo de sofrer acidentes. Passageiros e condutores podem sofrer solavancos que causam ou agravam ferimentos e problemas de saúde. Ciclistas e motociclistas ficam expostas ao risco de quedas perigosas. Pedestres e cadeirantes podem tropeçar, pisar em falso ou tombar nesses desníveis.

Em muitos municípios do país, a situação desses desnivelamentos é crítica. Em Campinas (SP), cidadãos entrevistados relatam que essas deformidades causam danos financeiros e de saúde. Entre outros problemas, o impacto provoca a queda de ciclistas, motociclistas e pedestres; danifica peças de veículos; e agrava problemas de saúde, como os relacionados à coluna (G1, 2021).

A gravidade da situação levou diversos municípios brasileiros a tomarem medidas legais sobre o problema. No Distrito Federal, a Lei Ordinária 6963/2021 torna obrigatório às empresas realizar essa adaptação (DISTRITO FEDERAL, 2021). Lei semelhante também foi aprovada pela Câmara Municipal de Natal (RN) (CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, 2022). O mesmo ocorre em Presidente Prudente (SP) (PRESIDENTE PRUDENTE, 2019). Fortaleza (CE) também possui lei sobre o assunto (FORTALEZA, 2016). O teor de muitas dessas leis foi usado neste Projeto.

Considerando esses exemplos, concluímos que Maceió está em atraso em relação a esse problema. Ainda não há dispositivos legais no Município que busquem prevenir e remediar esses desníveis. A situação requer atenção: ressaltos e desnivelamentos causam riscos que começam em transtornos e podem chegar até mesmo a acidentes graves.

Buscando mais segurança para o cidadão, é urgente e necessário que o nivelamento previsto neste Projeto seja em Maceió uma obrigação legal. Disso depende o bem-estar e a segurança de muitos condutores e passantes.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 25 de julho de 2023.

Brivaldo Marques Silva Nato



PROJETO DE LEI Nº ____/2023

"Obriga todos os hospitais públicos e privados do Município de Maceió, a realizarem o exame corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

- **Art. 1º -** Obriga todos os hospitais públicos e privados do Município de Maceió, a realizarem o exame corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência e dá outras providências.
- §1º Considera-se violência física qualquer ação, única ou repetida, com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes;
- § 2º violência sexual, que envolve: relações sexuais não consentidas e que pode ser perpetrada tanto por conhecido ou familiar, como por estranho; e tentativas de violência sexual;
- \S 3° violência doméstica, que é a agressão franca ou velada, que um membro da família submete os demais.
- **Art. 2º** As vítimas serão transportadas por veículo específico para este fim e acompanhadas por assistente social.
- **Art. 3º** Os hospitais Públicos e Privados deverão prestar atendimento imediato, preferencial, de urgência e de emergência às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência física, sexual ou doméstica, sofrida no âmbito doméstico ou fora dele, independentemente do grau de sofrimento físico ou psíquico.
- **Art. 4º -** O Poder Executivo deverá estabelecer os procedimentos de atendimento, designando equipe médica para tratar das vítimas.
- **Art. 5º -** Os hospitais Públicos e Privados deverão se adequar às exigências desta Lei no prazo de 06 (seis) meses, a partir de sua publicação.
- **Art.** 6° As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Olivia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 18 de agosto de 2023.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça Vereadora



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6° e ss. e o art. 190, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

A violência contra as mulheres, crianças e adolescentes é um problema grave que afeta profundamente a saúde física e psicológica das vítimas. Apesar de ser algo amplamente divulgado nos meios de comunicação, os abusos ainda acontecem de forma velada e permanecem impunes.

Minimizar os sofrimentos destas vítimas de violência doméstica, seja ela, física, sexual ou psicológica, com o atendimento para o exame de corpo de delito em local em que não necessite do deslocamento da vítima para os poucos hospitais que possuem o apoio técnico para fazer o exame corpo de delito.

Ao ampliar o atendimento às mulheres, crianças e adolescentes de violência física, sexual ou doméstica em unidades próximas a sua residência ou do local em que foi cometido o crime, propõe-se amenizar o constrangimento e angústia que a vítima tem que enfrentar. Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça Vereadora



PROJETO DE LEI Nº /2023

Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Selo Acessibilidade Nota 10, que consiste em uma certificação conferida pelo Poder Executivo Municipal aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionarem acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único - O Selo tem por finalidade, incentivar e promover projetos que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que promovam acessibilidade.

Artigo 2º - Para efeito de concessão do Selo de que trata o artigo 1º, será atribuída ao estabelecimento privado ou público ser reconhecido em um ou mais dos seguintes aspectos:

- I prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos que atendam aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e na legislação específica;
 III políticas públicas de trabalho e emprego, visando a garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho;
- **Artigo 3º -** O Selo de Acessibilidade Nota 10 poderá ser concedido em solenidade oficial, garantindo-se divulgação semestral no Diário Oficial do Município da relação atualizada dos selos emitidos.



Artigo 4º - Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o Poder Executivo poderá, a qualquer

tempo, cassar e recolher o Selo de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na

legislação pertinente.

Artigo 5º - O Selo terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período,

desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Artigo 6º - Os estabelecimentos certificados deverão utilizar o Selo em sua logomarca durante

o período de certificação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça

Vereadora



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência¹. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) considerou quatro tipos de deficiências: auditiva, visual, física e intelectual. As pessoas que tem deficiência física representam 1,3% da população e quase a metade desse total (46,8%) tem grau intenso ou muito intenso de limitações.

O presente projeto de Lei tem como objetivo estimular os estabelecimentos privados ou públicos a desenvolverem ações que garantam a acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade, com o claro plano de criar um ambiente mais inclusivo, de modo que alcance todo o tipo de cliente no seu negócio ou do usuário do serviço público, bem como boas práticas inclusivas no mercado de trabalho. Com o Selo será possível identificar os estabelecimentos acessíveis.

O Selo Acessibilidade Nota 10 propõe a induzir cada estabelecimento no Municipio de Maceió a se tornar mais acessível. Com isso, vai premiar os estabelecimentos privados e às instalações públicas que já tenham iniciado esse processo de inclusão, tornando-os mais atrativos aos olhos das pessoas que de fato se preocupam com a oferta de melhor acesso e atendimento a toda pessoa.

O assunto tratado na propositura em tela é de competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV,

¹ http://www.ebc.com.br/noticias/2015/08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia



CF/88).

Nessa mesma, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5°, § 3°, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/09. Por sua vez, o art. 9° da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência, assim preceituando:

"1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

(...)

- 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência".(grifamos)

Portanto, o quadro acima apresentado, não abre margem à dúvida sobre a efetiva necessidade de proteção constitucional dos direitos da pessoa com deficiência, de forma a assegurar-lhe o amplo acesso aos espaços públicos e privados, inclusive com práticas inovadoras em acessibilidade.

Ainda, a proposta apresentada não se enquadra nas hipóteses submetidas à iniciativa privativa do Poder Executivo, o qual se encontra em sintonia com diretrizes constitucionais não violando a reserva de atuação administrativa. Todavia, esta propositura busca conferir um



mínimo de operabilidade (art. 2°), designando, abstratamente, as medidas destinadas à implementação do referido Selo.

Assim, é oportuna a proposta de se criar um Selo que premie os esforços da sociedade em promover uma acessibilidade crescente das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em razão disso, contamos, então, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça

Vereadora

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI № /2023

PREVÊ A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS QUE NEGAREM MATRÍCULA AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As instituições privadas de ensino deverão formalizar por escrito sempre que, por qualquer motivo, negar matrícula de alunos em seu estabelecimento.

Parágrafo único – O documento, assinado pelo responsável da instituição e contendo justificativa, deverá ser entregue aos pais ou responsável do aluno no ato da solicitação negada.

Artigo 2º - Será suspenso o credenciamento da instituição educacional privada que negar matrícula de alunos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento no âmbito do Município de Maceió.

Artigo 3º - Para fins do disposto na Lei, os pais ou responsáveis que tiverem seus pedidos de matrícula negados deverão efetuar uma reclamação, junto à Secretaria de Educação do Município, anexando toda a documentação comprobatória para averiguação.

- § 1º Nos casos de negativa por ausência de vaga, o Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, apurará se o fato é verdadeiro, bem como tomará as medidas necessárias.
- § 2º Sendo falsa a alegação de ausência de vaga por parte da instituição, além da suspensão do credenciamento, cabíveis as sanções previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, respeitado o devido processo legal.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 25 de Agosto de 2023.

Teca Nelma

Vereadora por Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI № /2023

PREVÊ A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS QUE NEGAREM MATRÍCULA AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

JUSTIFICATIVA1

A educação é um direito fundamental de todo indivíduo e, como tal, deve ser garantido e protegido pelo Município. No entanto, infelizmente, ainda existem casos em que escolas particulares negam matrícula a estudantes por deficiências físicas ou intelectuais. Essa prática discriminatória é inaceitável e fere os princípios fundamentais de igualdade e inclusão.

Para garantir que as escolas privadas cumpram seu papel de promover a inclusão educacional, é necessário estabelecer suspensão para aquelas que negarem matrícula a pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento.

A suspensão das atividades destes estabelecimentos tem grande impacto na conscientização das instituições sobre a importância da inclusão. Ao impor consequências, o Município demonstra seu compromisso com a inclusão e envia um sinal claro de que a discriminação não será tolerada.

Ainda, observa-se que a projeto de lei aqui disposto está em consonância com a Lei Federal Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, não havendo nenhum óbice legal para o seu prosseguimento nesta Casa.

Expostas as razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Teca Nelma

Vereadora por Maceió

¹ Este projeto de lei é baseado no Projeto Lei nº 1009/2023 que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.



PROJETO DE LEI Nº /2023

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA 29 DE OUTUBRO COMO DIA DA PSORÍASE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

- **Art. 1º** Fica instituído o dia 29 de outubro como sendo o Dia Municipal da Psoríase, que será dedicado a informar a população sobre a doença e combater o estigma social, a discriminação e o isolamento dos doentes que sofrem de psoríase.
- **Art. 2º** No dia em que trata esta Lei, podem ser adotadas ações destinadas a população objetivando esclarecer os sintomas, causas, diagnóstico, tratamento, informações e demais atividades necessárias para desestigmatizar a doença.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

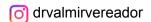
Sala de Sessão da Câmara Municipal de Maceió, 30 de agosto de 2023.

DR. VALMIR DE MELO GOMES

Vereador – Partido dos Trabalhadores Presidente da Comissão de Saúde Pública, Higiene e Serviço Social

JUSTIFICATIVA

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá/Maceió – Alagoas, 57022-180 GABINETE ONLINE: (82) 99607-0037







Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

A psoríase é uma doença de pele crônica e não contagiosa que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, tendo impacto significativo em sua qualidade de vida física, emocional e social. Reconhecendo a importância de aumentar a conscientização sobre essa condição e promover a solidariedade para com aqueles que a enfrentam, apresentamos este Projeto de Lei que visa instituir o dia 29 de outubro como o "Dia da Psoríase" no município de Maceió.

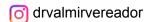
Cabe destacar que o dia 29 de outubro já é reconhecido internacionalmente como o "Dia Mundial da Psoríase". Essa designação global é uma prova da necessidade e relevância de se dedicar uma data específica para a conscientização sobre essa doença e seus impactos. Através da instituição do "Dia da Psoríase" no âmbito municipal, estamos alinhando Maceió com essa iniciativa global, demonstrando nosso compromisso com a saúde, a educação e a solidariedade.

A psoríase é uma doença complexa, frequentemente caracterizada por lesões na pele, inflamação crônica e outros sintomas variáveis. Os indivíduos que vivem com psoríase enfrentam desafios que vão além das manifestações físicas da doença. A falta de entendimento e conhecimento sobre a psoríase frequentemente resulta em estigmatização, preconceito e isolamento social.

Este Projeto de Lei visa atender a uma necessidade crucial na conscientização pública sobre a psoríase e seus efeitos. Ao instituir o "Dia da Psoríase", o município de Maceió terá uma oportunidade de:

- 1. *Educação e Informação*: A designação de um dia específico para a psoríase permitirá a promoção de eventos educativos, seminários e campanhas de conscientização para informar o público sobre as causas, sintomas, tratamentos e desafios associados à doença.
- 2. Combate ao Estigma: Ao destacar a psoríase em um dia dedicado, estamos demonstrando solidariedade para com as pessoas afetadas pela condição, incentivando a compreensão e a empatia em toda a comunidade.
- 3. Apoio aos Pacientes: O "Dia da Psoríase" também proporcionará uma plataforma para que organizações médicas, profissionais de saúde e grupos de apoio possam fornecer orientação e apoio aos pacientes e suas famílias.
- 4. *Pesquisa e Tratamento:* A conscientização pública resultante pode motivar o investimento em pesquisa e desenvolvimento de tratamentos mais eficazes para a psoríase, melhorando a qualidade de vida daqueles que a enfrentam.
- 5. *Inclusão Social*: Ao promover a aceitação e a compreensão da psoríase, estaremos contribuindo para a criação de uma sociedade mais inclusiva e sensível às necessidades das pessoas com condições de saúde crônicas.

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá/Maceió – Alagoas, 57022-180 **GABINETE ONLINE: (82) 99607-0037**







Dado o número crescente de pessoas afetadas pela psoríase e a necessidade de esclarecer mal-entendidos sobre a doença, a instituição do "Dia da Psoríase" no município de Maceió, em sintonia com o "Dia Mundial da Psoríase", é um passo importante em direção a uma comunidade mais consciente e solidária. Portanto, contamos com o apoio de todos os membros desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto, que visa a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar de todos os cidadãos que lidam com a psoríase.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 30 de agosto de 2023.

DR. VALMIR DE MELO GOMES

Vereador – Partido dos Trabalhadores Presidente da Comissão de Saúde Pública, Higiene e Assistência Social

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá/Maceió – Alagoas, 57022-180 GABINETE ONLINE: (82) 99607-0037

